

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ALOYSIO NEVES

VOTO GC-7 4905/2014

PROCESSO: TCE/RJ Nº 217.626-4/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DE MACABU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA -
EXERCÍCIO: 2011 -

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do tesoureiro do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON, referente ao exercício de 2011.

Em sessão de 25.02.2014, o Plenário decidiu da seguinte forma:

“VOTO:

*I – Pela **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Aderaldo Spesse Rangel, Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu no exercício de 2011, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo legal, encaminhe os esclarecimentos a seguir:*

1) Quanto à divergência entre o saldo em 31.12.11 da conta bancária Itaú n.º 8553-3 informado na conciliação bancária e o saldo evidenciado no extrato bancário, conforme a seguir demonstrado:

Conta n.º	Saldo do extrato em 31/12/11 na Conciliação bancária R\$ (evidenciado às fls. 301) (A)	Saldo evidenciado no extrato bancário em 31/12/11 R\$ (evidenciado às fls. 161) (B)	Diferença (A-B) R\$
08553-3	194.901,48	226.320,35	(31.418,87)

2) Quanto à inconsistência da conciliação bancária da conta ITAÚ n.º 8553-3 (fls. 158), uma vez que os “Depósitos ainda não Creditados no Extrato”, no total de R\$ 9.471,93, não foram somados ao saldo do extrato de conta em 31/12/11.

3) Quanto à divergência entre os saldos apresentados nas contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações e o saldo disponível evidenciado no Balanço Patrimonial, conforme a seguir demonstrado:

	Valor R\$
Saldo apresentado nas contas bancárias, conforme conciliações e respectivos extratos bancários, fls. 158/195	16.673.837,86
Saldo conforme Balanço Patrimonial, fls. 95	16.601.209,00

Diferença	72.628,86
-----------	-----------

II – Pela COMUNICAÇÃO, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, à responsável pela Tesouraria do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Cachoeiras de Macacu no exercício de 2011, Sra. Elizete Gomes de Oliveira, para que no prazo legal preste os esclarecimentos a seguir:

Esclarecimentos:

1) Quanto à divergência entre o saldo em 31.12.11 da conta bancária Itaú n.º 8553-3 informado na conciliação bancária e o saldo evidenciado no extrato bancário, conforme a seguir demonstrado:

Conta n.º	Saldo do extrato em 31/12/11 na Conciliação bancária R\$ (evidenciado às fls. 301) (A)	Saldo evidenciado no extrato bancário em 31/12/11 R\$ (evidenciado às fls. 161) (B)	Diferença (A-B) R\$
08553-3	194.901,48	226.320,35	(31.418,87)

2) Quanto à inconsistência da conciliação bancária da conta ITAÚ n.º 8553-3 (fls. 158), uma vez que os “Depósitos ainda não Creditados no Extrato”, no total de R\$ 9.471,93, não foram somados ao saldo do extrato de conta em 31/12/11.

3) Quanto à divergência entre os saldos apresentados nas contas bancárias de acordo com os extratos e respectivas conciliações e o saldo disponível evidenciado no Balanço Patrimonial, conforme a seguir demonstrado:

	Valor R\$
Saldo apresentado nas contas bancárias, conforme conciliações e respectivos extratos bancários, fls. 158/195	16.673.837,86
Saldo conforme Balanço Patrimonial, fls. 95	16.601.209,00
Diferença	72.628,86

O Corpo Instrutivo, após analisar os autos, sugere Regularidade com Ressalva e Determinação das contas do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON, referente ao exercício de 2011, dando-lhe Quitação e Regularidade das contas do responsável pela tesouraria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON, referente ao exercício de 2011, dando-lhe Quitação Plena.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima, manifesta-se favoravelmente às medidas propostas pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Tendo em vista que os jurisdicionados atenderam as solicitações desta Corte e que os itens pendentes podem ser ressalvados na conclusão do voto, posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima.

VOTO:

I - Pela REGULARIDADE com RESSALVA e DETERMINAÇÃO das contas do Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON, relativo ao exercício de 2011, dando **QUITAÇÃO** ao responsável, com fulcro no inciso II, art. 20 c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90.

RESSALVAS

1 – Quanto ao envio de novos balanços, com valores retificados, em desacordo com o princípio da oportunidade, visto que os ajustes necessários deveriam ser realizados durante o exercício em que as impropriedades foram detectadas, uma vez que a apresentação de novo demonstrativo contábil, após o encerramento do exercício em questão, constitui infração à Resolução CFC nº 1330/11 a qual aprova a ITG 2000 – Escrituração Contábil.

2 – Quanto aos Bens em Almoxarifado não terem sido contabilizados como Material Permanente em desacordo com o artigo 95 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÕES

1 – Para que nas próximas Prestações de Contas, todas as alterações nos demonstrativos contábeis sejam realizadas durante o exercício em que as impropriedades foram detectadas.

2 - Para que nas próximas Prestações de Contas os Bens em Almoxarifado sejam contabilizados como Material Permanente, de acordo com o artigo 95 da Lei Federal nº 4.320/64.

II – Pela REGULARIDADE das contas do responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Conceição de Macabu – IPASCON, relativas ao exercício de 2011, nos termos

do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar n] 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**.

Plenário,

ALOYSIO NEVES
CONSELHEIRO-RELATOR